



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153914-58.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ALEXANDRE ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30524

APELAÇÃO Nº 1153914-58.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: ALEXANDRE ALVES

JUIZ SENTENCIANTE: DR. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL – Alegação do autor de que não contratou o cartão de crédito consignado – Contratação comprovada nos autos – O autor não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – A parte autora é alfabetizada e esclarecida, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou – Existência de cláusula que autoriza o desconto mensal, no benefício auferido pelo autor em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável – Não ficou caracterizada a ocorrência venda casada, tampouco, erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil – Sentença reformada – Ação improcedente – **Recurso provido.SUCUMBÊNCIA** – Em razão da sucumbência, arca a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 21), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos.
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de “ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral”, ajuizada por **ALEXANDRE ALVES** contra o **BANCO BMG S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 339/341, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final (fls. 327):

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (i) decreto a nulidade do “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, assinado em 20/07/2015 pelo autor Alexandre Alves, e dos contratos acessórios ns. 39595148, 40031065, 40356354 e 40576695; e (ii) condeno o réu Banco BMG S/A a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00, desde a presente data atualizada com base na tabela do TJSP e acrescida de juros de mora à taxa legal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS para cancelamento dos descontos relacionados ao contrato n. 11225752, que incidem sobre o benefício n. 54.***.823-* do autor.*

O retorno das partes ao estado anterior será operado em cumprimento de sentença, com a compensação entre valores liberados pelo banco e parcelas, taxas, tributos e comissões pagos pela autora, e consequente apuração de saldo que será exigível da parte devedora naquele mesmo incidente.

Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em dez por cento (10%) do valor atualizado da condenação.

Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, caput, I, do Código de Processo Civil.”

Opostos embargos de declaração, pela ré (fls. 344/347), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 349.

A ré recorreu (fls. 352/368), alegando, em síntese, que o contrato questionado era formalmente válido e não apresentava qualquer dificuldade de entendimento ou de compreensão das cláusulas contratuais.

Alegou que, “a parte Apelada utilizou do cartão para realizar saque e compras pessoais, bem como efetuava o pagamento de faturas o que corrobora com o quanto alegado pelo Apelante, de que ele sempre soube o que estava contratando e como estava contratando” (fls. 357).

Sustentou a inexistência de dano material e moral passível de indenização.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para os fins supramencionados.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado de recolhimento das custas recursais (fls. 369/371 e 395/397).

Contrarrazões a fls. 375/381, pelo improvimento deste apelo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Com efeito, segundo consta dos autos, o autor questionou descontos, em seu benefício previdenciário, sob a rubrica “RMC”, tidos por abusivos, contrários ao Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que nunca contratou cartão de crédito, pois a sua intenção era a contratação de empréstimo consignado.

Por outro lado, o banco réu, na contestação, sustentou a regularidade da contratação questionada.

De fato, diante dos documentos juntados aos autos, a alegação do autor mostra-se inverossímil, porquanto, no próprio contrato por ele subscrito, consta expressamente: “Termo de adesão cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG S.A. e autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 189).

O autor, por sua vez, é alfabetizado e esclarecido, capaz de compreender as disposições constantes do contrato que assinou.

Ademais, consta do indigitado contrato (fls. 190), cláusula que autoriza o desconto mensal, no benefício auferido pelo autor

em favor do banco réu, para pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito, o qual seria efetuado sobre a reserva de margem consignável, razão pela qual não se pode falar em descontos ilegítimos.

Assim, não ficou caracterizada a ocorrência venda casada, tampouco, erro substancial, como causa de anulação do ato jurídico, nos termos do artigo 138 do Código Civil, que dispõe: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Cumprе observar que, a utilização do cartão de crédito ficou demonstrada pelos saques efetuados por meio dele (fls. 317/321).

Ressalte-se que, conquanto se trate de uma relação de consumo, a prova do alegado vício do consentimento cabia ao autor, de conformidade com o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto, no contrato por ele subscrito, constou expressamente a contratação de cartão de crédito consignado.

Entretanto, no caso vertente, nenhuma prova foi produzida nos autos, visando demonstrar a ocorrência de vício do consentimento, passível de anulação do aludido contrato.

Por conseguinte, não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Ressalte-se, outrossim, não ser possível a readequação do empréstimo, no cartão de crédito, para empréstimo consignado. Isto porque, o autor aderiu, livremente, ao contrato de cartão de crédito consignado discutido nestes autos, não sendo lícita a alteração da natureza deste mútuo.

Daí a improcedência da presente ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recurso interposto pelo réu para julgar a presente ação improcedente. Em razão da sucumbência, arca a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 21), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos (fls. 110). Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR